

**Decreto n.º 93/76 de 29 de Janeiro**  
**Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa**  
**e o Governo da República Unida da Tanzânia**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Unida da Tanzânia, assinado em 30 de Julho de 1975, cujo texto em inglês e respectiva tradução em português vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo - Joaquim Jorge de Pinho Campinos - Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 16 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA**  
**PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Unida da Tanzânia, animados do desejo de estabelecer relações comerciais entre os seus países numa base de igualdade de direitos e num espírito de vantagem mútua, acordam no seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1. O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Unida da Tanzânia farão os maiores esforços para aumentar o volume do comércio entre os seus países, especialmente no que respeita às mercadorias indicadas nas duas listas, A e B, anexas a este Acordo e que dele são parte integrante:

A lista A indica os produtos tanzanianos que podem ser exportados para Portugal.

A lista B indica os produtos portugueses que podem ser exportados para a Tanzânia.

2. As duas listas acima referidas não excluirão trocas de mercadorias nelas não mencionadas.

## ARTIGO 2.º

As duas Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida no que respeita a direitos alfandegários, taxas e todos os outros encargos respeitantes a importações, exportações, armazenamento, trânsito de mercadorias, seu transporte e levantamento da alfândega.

O tratamento de nação mais favorecida não será aplicado nos seguintes casos:

Privilégios e vantagens concedidos ou que possam vir a ser concedidos por uma das Partes Contratantes aos países limítrofes, com o fim de facilitar o tráfego fronteiriço;

Produtos que não sejam de origem tanzaniana nem de origem portuguesa;

Privilégios e vantagens resultantes da adesão a uma organização regional, a um acordo de mercado comum, a uma união aduaneira ou a uma zona de comércio livre por qualquer das Partes Contratantes e ainda as vantagens que são ou que possam vir a ser concedidas por Portugal a Estados independentes anteriormente sob administração portuguesa.

## ARTIGO 3.º

1. A troca de mercadorias entre os dois países ficará sujeita a todas as leis e regulamentos referentes à importação e exportação em vigor nos dois países, com efeito a partir da data da entrada em vigor deste Acordo.

2. As Partes Contratantes emitirão licenças de importação e exportação, quando tais licenças forem necessárias, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no país de qualquer das Partes Contratantes.

## ARTIGO 4.º

Todos os pagamentos entre os dois países resultantes deste Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis e em conformidade com a regulamentação de câmbios em vigor em cada país.

## ARTIGO 5.º

Cada Parte Contratante concederá à outra o tratamento de nação mais favorecida no que respeita à importação e isenção de direitos e taxas relativamente a amostras de mercadorias e material publicitário, assim como a material enviado com vista a ensaios e experiências ou para exibição em feiras e exposições, incluindo equipamento, material e contentores necessários para esse fim, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no país de qualquer das Partes Contratantes, com a condição de que tais produtos sejam reexportados.

## ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes acordam em tomar todas as medidas necessárias para promover e expandir as relações de comércio entre os dois países, incluindo facilidades na realização de feiras e exposições e para o estabelecimento de centros de comércio por qualquer dos dois países no país da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

## ARTIGO 7.º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de sujeitar a importação de determinados produtos a um certificado de origem, a emitir por organismo autorizado para o fazer pelo Governo do país de origem.
2. O país de origem é considerado o país no qual os produtos foram produzidos e manufacturados ou no qual as fases finais do processo de transformação foram levadas a cabo, de acordo com as regras do GATT. No caso de produtos agrícolas não transformados, será o país no qual a produção de tais produtos tem realmente lugar.

## ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes acordam em promover e facilitar o trânsito comercial dos dois países, de acordo com as leis e regulamentos de trânsito em vigor em ambos os países.

## ARTIGO 9.º

Cada Parte Contratante garantirá todas as facilidades necessárias aos navios da outra Parte, quando estes acostem aos portos de qualquer dos dois países.

## ARTIGO 10.º

Desejosas de desenvolver a cooperação entre os dois países, ambas as Partes acordam na constituição de uma comissão mista, a qual reunirá alternadamente, a pedido de qualquer das Partes, na Tanzânia e em Portugal e que ficará incumbida das seguintes funções:

- 1) Superintender no cumprimento correcto deste Acordo e discutir os problemas resultantes da sua aplicação;
- 2) Estudar os meios de assegurar o desenvolvimento e o estreitamento das ligações comerciais entre os dois países.

As decisões e recomendações da comissão mista serão aplicadas, depois da aprovação pelas autoridades competentes, em cada um dos países.

## ARTIGO 11.º

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca de notas confirmando a sua ratificação pelos Governos dos dois países e permanecerá em vigor por um período de dois anos, sendo renovado automaticamente, daí em diante, por períodos semelhantes, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, com um aviso prévio de seis meses antes da expiração do Acordo.

Feito em Dar-es-Salam, a 30 de Julho de 1975, em dois exemplares originais, na língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo da República Unida da Tanzânia:

### Lista A

#### Lista de produtos exportáveis da Tanzânia para Portugal

- 1 - Fibra de sisal, corda e fio de sisal e outros artigos de sisal.
- 2 - Café.
- 3 - Especiarias (cravo-da-índia, pimenta-de-caiena, manga, etc.).
- 4 - Mel.
- 5 - Cera de abelhas.
- 6 - Madeira, produtos de madeira e mobiliário.
- 7 - Troféus de caça.
- 8 - Peles e couros.

- 9 - Camurças.
- 10 - Sementes de óleo vegetal.
- 11 - Vime.
- 12 - Madeira trabalhada.
- 13 - Pedras preciosas.
- 14 - Carne preparada e em conserva.
- 15 - Miolo de caju.
- 16 - Chá.
- 17 - Algodão em rama.
- 18 - Rações para animais.
- 19 - Copra, bagaço de copra e fibra de coco.
- 20 - Óleo de cravo.
- 21 - Conchas e algas.
- 22 - Árvores de manga.
- 23 - Frutos e sumos enlatados.
- 24 - Tecidos de khange e kitenge.
- 25 - Cachimbos com boquilha de sepiolite.
- 26 - Tabaco não manipulado.

#### Lista B

#### Lista de produtos exportáveis de Portugal para a Tanzânia

- Conservas de peixe.
- Concentrado de tomate.
- Vinho.
- Pneus e câmaras-de-ar.
- Tecidos de algodão crus, não mercerizados.
- Tecidos de algodão, n. e.
- Tecidos de lã.
- Tecidos de fibras sintéticas contínuas.
- Roupas de cama e mesa.
- Geradores, motores, conversores e transformadores.
- Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos (interruptores, relais para centrais telefónicas, etc.).
- Fios, cabos isolados para usos eléctricos.
- Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, suas partes, etc.
- Navios e embarcações.
- Aubos, n. e.
- Papel e cartão Kraft.
- Fios de fibra sintética contínua, não acondicionada para venda a retalho.
- Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e escritório, etc.

Louça e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de matérias cerâmicas, excepto de porcelana.  
Construções e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço, etc.  
Limas e grosas, etc.  
Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, etc.; chaves, etc.  
Guarnições, ferragens e semelhantes para móveis, portas, escadarias, janelas, etc.  
Máquinas-ferramentas para trabalhar metais.  
Rolamentos de qualquer espécie.  
Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, descarga e movimentação.  
Partes e peças separadas e acessórios de automóveis.  
Matérias corantes, orgânicas, sintéticas, etc.  
Tintas e vernizes.  
Antibióticos.  
Produtos de polimerização e co-polimerização (resinas).  
Gases preparados.  
Produtos de condensação, policondensação e poliadição.  
Derivados químicos da celulose.  
Papel de impressão.  
Ladrilhos, azulejos, etc.  
Barras de ferro e aço, laminadas a quente ou forjadas, acabadas a frio, etc.  
Chapas médias de ferro e aço laminadas a quente ou a frio.  
Tubos de ferro e aço.  
Acessórios de ferro para ligação de tubos.  
Barras, perfis e fios de cobre.  
Talheres.  
Aparelhos para caldeiras e respectivas partes.  
Partes e peças de turbinas.  
Máquinas a vapor, sem as respectivas caldeiras.  
Máquinas de costura.  
Fornos industriais ou de laboratório, não eléctricos.  
Bombas para líquidos.  
Torneiras, válvulas, etc., n. e.  
Outro equipamento de telecomunicações.  
Acumuladores eléctricos.  
Lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação.  
Partes e peças de fornos eléctricos e de máquinas de soldar e de cortar eléctricas.  
Partes e peças separadas de veículos para vias férreas, n. e.  
Instrumentos e aparelhos para medicina.